



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 003/2022

**Processo nº:** 2021-CB7B4

**Recorrentes:** VILHENA SERVIÇOS LTDA.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

### **I – PRELIMINARMENTE**

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo licitante VILHENA SERVIÇOS LTDA., através de seus representantes legais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **VENCEDORA** do certame a licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA.

Observa-se que a decisão foi prolatada no sistema SIGA em 31/05/2022 às 11:30hs, tendo a parte manifestado imediatamente interesse motivado na interposição de recurso, tendo sido este apresentado em 02/06/2022, portanto, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

### **II – FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no SIGA e site da SEMOBI na data de sua interposição, conforme consta do Edital de Licitação.

Cientes disso, o licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso, mostrando-se tempestivos por ter sido apresentado também dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.



### **III – DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação do licitante que ofertou o menor lance, declarando-o vencedor, nos seguintes termos:

“Habilitado o licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA. pelo motivo: Documentos de habilitação em conformidade com o Edital.

(...)

Declaro vencedor o licitante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA.”

Segundo alegado pela recorrente, existem falhas na documentação da habilitação apresentada pela empresa que ofertou o menor lance, que denotariam nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservado pela Lei de Licitações e basilar das contratações realizadas pelo Poder Público, o que demonstraria a necessidade de desclassificação/inabilitação da licitante.

Isso porque, primeiramente, a recorrente entende estar ausente a comprovação da qualificação técnica, já que o Edital foi claro ao exigir “*Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, comprovando experiência por período não inferior a 1 (um) ano, sem restrição, de prestação de serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros (...)*”, tendo a empresa apresentado atestado correspondente ao serviço de balsas, o que inclui transporte de veículos e passageiros.

Além disso, afirma a recorrente que o Edital exige a comprovação da qualificação técnica “por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente homologado pelo Conselho Regional Correspondente”, tendo o atestado da empresa licitante sido expedido pela Prefeitura Municipal de Sales, quando deveria ter sido expedido pelo Estado correspondente, já que se trata de uma travessia intermunicipal, conforme Súmula Administrativa nº 001, de 9 agosto de 2004 (alterado pela Resolução nº 2.828, de 13 de março de 2013, alterada pelo Acórdão nº 132-ANTAQ de 18/09/2020).



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Por esses fundamentos, a recorrente entende que a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA. não comprova atender aos requisitos do Edital, motivo pelo qual puna pela desclassificação da mesma do certame e anulação da decisão da SEMOBI por falta de motivação.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida defende que a alegação de necessidade de comprovação de qualificação técnica exclusiva de transporte de passageiros e homologação, do atestado, no Conselho Regional competente, se trataria de interpretação restritiva, que violaria a competitividade do certame.

Aduz, também, que as dúvidas relativas à qualificação técnica foram devidamente respondidas através de esclarecimentos no decorrer do certame, fato que não teria sido observado pelo recorrente.

Afirma, ademais, que não procede a alegação de que a recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica, já que o serviço descrito no seu atestado possui complexidade superior ao exigido, conforme autorização constante na Lei de Licitações.

Por fim, afirma que não procede a alegação quanto à eventuais inconsistências do atestado técnico, pois quem emitiu o atestado foi o tomador do serviço descrito no próprio atestado, exatamente como exigido o Edital, independentemente da competência para tanto.

#### **V – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Inicialmente, antes de adentrarmos no julgamento de mérito do recurso, é importante destacar que a Comissão de Licitação, ao decidir acerca da habilitação da licitante no presente certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como



respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, especialmente no que tange à legalidade, transparência, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação.

Dito isto, passamos à análise das alegações recursais.

#### **a. DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO EXCLUSIVO DE PASSAGEIROS**

Consta no Edital, Anexo III – Exigências para habilitação, o seguinte:

##### **4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

4.1 Apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, comprovando experiência por período não inferior a 1 (um) ano, sem restrição, de prestação de serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros com, pelo menos, 01 (uma) embarcação com capacidade mínima de 40 (quarenta) passageiros cada.

4.1.1 A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão público tomador do serviço, devidamente homologado pelo Conselho Regional correspondente.

De fato, observa-se a exigência de comprovação de qualificação técnica na prestação de serviço de transporte aquaviário exclusivo de passageiros. Entretanto, conforme consta no site da SEMOBI, em 19/05/2022 a Comissão de Licitação respondeu a alguns questionamentos (ESCLARECIMENTO 02 – RESPOSTA 01), afirmando o que segue:

##### **PERGUNTA 01:**

**Reunindo-se tais considerações, acerca da evidente violação ao princípio da competitividade no presente certame, consubstanciada pela inclusão de cláusulas restritivas (art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993) não motivadas, pugna-se pelo ESCLARECIMENTO sobre o item 4. do Edital do PE 003/2021, e se tal previsão deve ser mantida em face da Lei Federal 8.666/1993 e dos precedentes do Tribunal de Contas da União ou alterada para prever a possibilidade de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, assim como “não exclusivo” de transporte de passageiros e dispensabilidade de homologação por Conselho Regional.**

##### **RESPOSTA 01:**

Conforme previsão contida no art. 30, da Lei nº 8.666/93, são aceitos para fins de qualificação técnica atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

Quanto à questão da comprovação de aptidão para o transporte exclusivo de passageiros, esclarece-se que o item visa estabelecer a necessidade de se constar no atestado, expressamente, o transporte específico de passageiros, não havendo impedimento de apresentação de atestados que contenham, além do transporte de passageiros, transporte de cargas, veículos, e etc.

Quanto à exigência de homologação em Conselho Regional, observa-se que se trata de disposição contida no próprio §1º, do art. 30, quanto à necessidade de o atestado estar registrado junto à entidade profissional competente. Desta forma, o item é exigido quando aplicável, de modo que, se não há entidade competente no caso do presente certame, a homologação não será exigida.

A resposta elaborada pela área técnica da SEMOBI, juntamente com a Comissão de Licitação, foi no sentido de informar que a palavra “exclusivo” referia-se à necessidade de expressa menção ao transporte de passageiros, já que seriam admitidos atestados que mencionassem passageiros e outros itens, tais como carros, cargas e etc.

A decisão da Pregoeira de habilitar o proponente, com base na apresentação de atestado que comprovava a aptidão para o transporte de passageiros e carros, diferentemente do alegado, não foi fornecida sem motivação, tampouco foi de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O assunto foi devidamente esclarecido, antes da apresentação das propostas, com fundamento no que dispõe o artigo 30, §3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de obrigar o agente público, nas licitações, a **SEMPRE ADMITIR** “a *comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, de modo a atender ao interesse público e ampliar a competitividade, na busca por uma maior vantajosidade à Administração.

O atestado fornecido pelo licitante que deu o menor lance diz respeito à prestação de serviço de travessia de veículos e passageiros intermunicipal, com capacidade equivalente à exigida no Edital, isto é, resta comprovado que o licitante tem capacidade de prestar o serviço objeto da contratação e ainda mais que isso, estando, portanto, habilitado neste sentido.

Seria totalmente ilegal, imoral e contrário aos princípios que regem as licitações, inabilitar o licitante em razão da apresentação de atestado que



comprove a aptidão de prestar o serviço desejado, além de outros serviços, só porque não se tratava de um atestado exclusivo do serviço desejado.

Mesmo se tratando de serviços relacionados à travessa por balsa, é fato que o licitante tem expertise no transporte aquaviário de passageiros, pois além de transportar carros, transporta também passageiros, não interessando à Administração por qual meio esse transporte é feito, já que não houve limitação nesse sentido. Inclusive, não há como se olvidar que os transportes fluviais, seja por qual meio for, possuem similaridade a invocar o referido §3º do art. 30 da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, constata-se que a empresa licitante que deu o menor lance no certame possui capacidade para prestar o serviço objeto da licitação, motivo pelo qual foi habilitada neste sentido.

#### **b. DA HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO PELO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE**

Outro item questionado pelo recorrente diz respeito à necessidade de homologação do atestado, pelo Conselho Regional correspondente, nos termos do que determina o item 4.1.1 do Anexo III do Edital.

Contudo, conforme esclarecido anteriormente à licitação (ESCLARECIMENTO 02 – RESPOSTA 01), cujo documento foi disponibilizado em sítio oficial da SEMOBI em conformidade com as informações constantes do Edital:

Quanto à exigência de homologação em Conselho Regional, observa-se que se trata de disposição contida no próprio §1º, do art. 30, quanto à necessidade de o atestado estar registrado junto à entidade profissional competente. Desta forma, o item é exigido quando aplicável, de modo que, se não há entidade competente no caso do presente certame, a homologação não será exigida.

O art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMOBI

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Desta forma, observa-se que o item 4.1.1 do Anexo III do Edital apenas transcreveu dispositivo de Lei, de modo que, se não há Conselho Regional competente para registro e homologação dos atestados, torna-se inexigível essa obrigatoriedade. Inclusive, ressalta-se que o recorrente, se existente o referido Conselho, sequer indicou qual seria, portanto, não demonstrou estar equivocada a decisão da Comissão de Licitação.

Pontue-se, ademais, que o licitante recorrido trouxe aos autos os competentes registros e certificados expedidos pelas autoridades competentes, que não se prestam a registrar atestados de capacidade técnica, mas apenas certificam/registram/autorizam a empresa e suas embarcações.

**c. DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 001 ED 09/08/2004**

Em suas razões recursais a recorrente afirma que o atestado apresentado pela recorrida foi emitido por ente que não teria competência para tanto, já que se trata de uma travessia intermunicipal, devendo ser fornecido pelo Estado e não por um dos Municípios.

Observa-se, porém, que a Súmula Administrativa citada pelo recorrente diz respeito à competência para “autorização” da prestação de serviços de transporte aquaviário. Contudo, não se trata a exigência editalícia, de comprovação de autorização para prestação de transporte aquaviário, mas sim, de comprovação de aptidão/experiência anterior na realização do serviço em questão, por meio de atestado fornecido pelo Poder Público.

A validade do atestado foi devidamente certificada, sendo que a autorização da empresa para prestação do serviço diante do Estado ou Município, diz respeito à questão diversa da analisado nesta oportunidade. Se foi concedida uma autorização precária, se foi por meio de Contrato, ou outros meios, tal fato não retira a experiência da empresa na prestação do serviço, que é o que realmente interessa para fins de comprovação de qualificação técnica neste certame.



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

A inabilitação do participante por um suposto erro de forma, o qual não possui ingerência, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados (que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos) para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Assim, nos termos do que dispõe o Edital, a Prefeitura de Sales, como tomadora do serviço de transporte hidroviário intermunicipal, tem competência para atestar a prestação do serviço para fins de comprovação de aptidão legalmente prevista, motivo pelo qual entendemos estar devidamente habilitada a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA.

#### **VI – DECISÃO**

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, resolveu por bem receber o recurso apresentado pelo licitante VILHENA SERVIÇOS LTDA., e opinar pelo não provimento do mesmo, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 06 de junho de 2022.

**NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO**

PREGOEIRA



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO**  
PRESIDENTE (1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGAO)  
SEMOBI - SEMOBI - GOVES  
assinado em 06/06/2022 19:19:57 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/06/2022 19:19:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (PRESIDENTE (1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGAO) -  
SEMOBI - SEMOBI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-FF2046>



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –  
SEMObI

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referência: Pregão Eletrônico nº 003/2022

Processo nº: 2021-CB7B\$

Diante das informações prestadas pela CPL, nego provimento ao recurso apresentado pela empresa VILHENA SERVIÇOS LTDA., de acordo com a fundamentação apresentada pela Pregoeira designada pela Portaria 011-S, de 24 de fevereiro de 2022.

Em virtude da decisão adotada, mantenho a **HABILITAÇÃO** e declaro como **VENCEDORA** do certame a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA.

Vitória, 06 de junho de 2022.

**FÁBIO NEY DAMASCENO**

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FÁBIO NEY DAMASCENO**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SEMObI - SEMObI - GOVES  
assinado em 06/06/2022 19:26:44 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/06/2022 19:26:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FÁBIO NEY DAMASCENO (SECRETARIO DE ESTADO - SEMObI - SEMObI - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-FC4VN8>